

CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

SILVA, Fabio Antonio Machado da¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

O presente artigo objetiva uma melhor análise sobre a eficiência do sistema de segurança pública, adotado frente às polícias civis e militares do território nacional, bem como, da necessidade de mudança e implantação do ciclo completo de polícia como alternativa viável e capaz de produzir melhores resultados no combate à criminalidade. Neste contexto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, por meio da doutrina e da jurisprudência para um melhor entendimento sobre cada tipo de ciclo policial. Por meio desta, foi possível identificar que nos países que adotam o sistema de polícia de ciclo completo, leia-se quase que a totalidade do globo, as taxas da criminalidade e índices de elucidação mostram-se maiores, e consequentemente mais perceptíveis, do que os encontrados no Brasil, demonstrando assim uma maior eficiência deste modelo policial em contrapartida ao sistema de ciclo incompleto de polícia adotado nacionalmente. Desta forma, o modelo do ciclo completo de polícia se mostra como diretriz viável e capaz de acabar com o impasse mais sensível do sistema policial estadual brasileiro: a sobreposição ou descontinuação da ação da polícia militar e da polícia civil. Sendo assim, recomenda-se às autoridades competentes que despendam os esforços necessários, a fim de analisar e viabilizar a possibilidade de reforma do atual modelo do ciclo de polícia adotado no Brasil, objetivando melhores índices na esfera da segurança pública e assim beneficiando a quem é de direito: a sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Ciclo Completo de Polícia, Modelos Policiais, Segurança Pública.

POLICE COMPLETE CYCLE: MODERNIZATION AND EFFICIENCY IN PUBLIC SAFETY

ABSTRACT:

This article aimed at a better analysis of the efficiency of the public security system adopted in front of the civil and military police of the national territory, as well as the need for change and implementation of the complete police cycle as a viable alternative capable of producing better results in the fighting crime. In view of this, a bibliographical research was carried out, through the doctrine and jurisprudence for a better understanding of each type of police cycle. Through this, it was possible to identify that in countries that adopt the full cycle police system, read almost the entire globe, the crime rates and consequent elucidation rates are higher, and consequently more noticeable, of the than those found in Brazil, thus demonstrating a greater efficiency of this police model in contrast to the incomplete cycle system of police adopted nationally. Thus, the complete police cycle model appears as a viable guideline capable of ending the most sensitive impasse in the Brazilian state police system: the overlapping or discontinuation of the action of the military and civil police. In this context, it is recommended that the competent authorities make the necessary efforts to analyze and enable the possibility of reforming the current model of the police cycle adopted in Brazil, aiming at better rates in the sphere of public safety and the consequent benefit to those who are from right: Brazilian society.

KEYWORDS: Complete Police Cycle, Police Models, Public Security.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: fabioantonio@outlook.jp.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lucasrosa@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e restringe-se a analisar, por meio do estudo da doutrina e da jurisprudência, a temática da eficiência do atual sistema do ciclo de polícia adotado no país. De outro modo, busca-se identificar e apresentar formas alternativas de atuação das polícias na segurança pública, uma vez que, em relação ao tema, os dados demonstram claramente o aumento da criminalidade, o que, por seu turno, torna vultoso o vazio operacional no fluxo do sistema judiciário criminal.

Diante de tal contexto, surge o problema principal, que se insere no âmbito do Direito Penal, no Direito à Segurança Pública, e nas atividades de Investigação Criminal e Política de Segurança, qual seja a análise sob a ótica da gestão e eficiência do atual sistema de segurança pública, em especial a viabilidade da implantação do ciclo completo de polícia.

O estudo em tela, objetiva a análise da eficiência, ou não, do atual sistema do ciclo de polícia em atividade no Brasil, em detrimento à sugestão de implementação do “ciclo completo de polícia”, como alternativa eficaz a baixa elucidação dos crimes em face do atual sistema. Nesse interim, o modelo de “polícia de ciclo completo” (ou ciclo de polícia completo) se apresenta como norte precursor no que concerne ao enfrentamento dos problemas do atual sistema, no que toca, em especial, ao fluxo do sistema, quais sejam: a descontinuidade ou sobreposição da ação entre as polícias civil e militar.

Sendo assim, o presente estudo sugere que seja realizada uma mudança no modelo policial vigente, passando de uma polícia de ciclo incompleto para um sistema de polícia de ciclo completo, como forma de proporcionar maior efetividade na atuação das forças policiais no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA(S) POLÍCIA(S) NO BRASIL

A palavra polícia tem origem grega e, basicamente, se traduz como sendo a constituição da cidade ou Estado e sua defesa. No Brasil, as polícias são órgãos do Estado que, constitucionalmente falando, tem o dever de zelar pelas pessoas e seu patrimônio, preservar a ordem pública, e além do controle da criminalidade, realizar a investigação e a repressão dos mais variados crimes descritos em nosso ordenamento jurídico.

Historicamente, a ideia de polícia no Brasil surgiu em 1808, com a chegada da família real portuguesa, momento em que, Dom João trouxe em sua comitiva a Guarda Real de Polícia (origem

embrionária da Polícia Militar) para atuação na capital, porém, com o aumento da população e da criminalidade em toda extensão do Império, tal corpo policial foi ampliado e levado para boa parte do território.

Antes mesmo da independência do Brasil, foram criadas as primeiras polícias em território nacional, surgindo assim, as duas principais instituições policiais conhecidas e existentes no Estado: a Polícia Civil e a Polícia Militar. O processo da criação destas forças policiais foi condicionado, principalmente, pelas disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, assim como, sendo a época marcada pela sociedade conservadora-escravocrata, pela realidade social e econômica vivenciadas naquele tempo (HOLLOWAY, 1997).

Ainda segundo o autor, em 1890, sob a forte influência do direito positivo, o Código Penal brasileiro foi reformulado e como a ênfase deveria recair sobre o criminoso e não sobre o ato criminal em si, o novo código em questão passou a priorizar as “classes perigosas” e suas práticas comumente conhecidas à época, tais como prostituição, embriaguez, vadiagem e a capoeira. Na medida em que os hábitos dessas classes passaram a ser considerados crimes, a ideia central era permitir um melhor controle de tais grupos perigosos.

Na Era Vargas (1930-1945), marcada pela excessiva centralização no plano federativo, a polícia teve papel fundamental. Suas tarefas e funções foram devidamente ampliadas, ficando responsável pelo controle dos grupos políticos dissidentes, ou seja, aqueles que eram vistos como “inimigos” do Estado (comunistas, judeus, políticos dissidentes, etc.). Tais grupos, além das classes perigosas, deveriam ser vigiados e controlados pela polícia do governo (CARVALHO, 2007).

De acordo com o mesmo autor, no ano de 1964, o golpe militar estabeleceu um regime autoritário, guiado por militares e civis, que se estenderia até 1985. Tal regime restringiu a participação política e ampliou significativamente o poder das Forças Armadas. Justificou-se a “nova ordem política”, a partir da noção de inimigo interno descrita na Doutrina de Segurança Nacional, esta que fora desenvolvida pela Escola Superior de Guerra do Exército Brasileiro. O aparato policial da época, como foi na Era Vargas, era utilizado para conter, principalmente, a oposição política, usando e abusando da repressão, tortura e prisões.

Com o fim da ditadura militar, no ano de 1985, surgiu a esperança de dias melhores. Em 1987, foi instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, culminando com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual trouxe inovações importantes na esfera da Segurança Pública. Tendo como intenção principal de mudar o paradigma repressivo da polícia, priorizou-se então, a polícia preventiva, tal qual, inseriu-se o princípio participativo da resolução de problemas e da criminalidade, conforme se evidencia na redação do artigo 144, da Carta Magna de 1988: “A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ficaram devidamente estipulados, em todos os Estados da federação, os órgãos da Polícia Civil e da Polícia Militar, que podem ser resumidamente assim explicados:

a) Polícia Civil: órgão chefiado pelo delegado geral, este que, por sua vez, chefia e coordena os demais delegados, cada qual responsável por sua área jurisdicional. Recebe também a nomenclatura de polícia judiciária, tendo em vista o auxílio que presta ao Poder Judiciário na aplicação da lei aos crimes de competência da Justiça Estadual, investigando tais delitos, geralmente através de inquérito policial. Insta salientar as ações de inteligência policial perpetradas pelo órgão, sempre visando o combate e consequente redução da criminalidade.

b) Polícia Militar: órgão comandado por um oficial superior do posto de coronel, também chamado de comandante geral da Polícia Militar. São forças auxiliares e/ou reservas do Exército Brasileiro e tem como principal função a ostensividade (patrulhamento) e manutenção da ordem pública. Assim como a Polícia Civil, subordinam-se ao governador do estado.

Diante da divisão das polícias estaduais brasileiras, temos em nosso país o ciclo incompleto de polícia, perpetrado em nosso ordenamento jurídico desde os tempos do Império, evidenciando-se, de tal forma, que a evolução do sistema de polícia nacional não andou na mesma seara do processo evolutivo da sociedade como um todo. Observou-se uma melhora significativa na Segurança Pública com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém, tal esfera encontra-se ainda enraizada nos “tempos sombrios” de nossa nação.

2.2 O CICLO INCOMPLETO DE POLÍCIA

A dualidade entre a polícia ostensiva e investigativa foi fixada no Brasil ainda nos tempos da Ditadura Militar, eis que, não obstante, o Brasil adota o sistema incompleto de investigação, nos demais países democráticos do globo prevalece o modelo de polícias de ciclo completo.

Conforme Mendonça (2017), na ocorrência de um crime em solo brasileiro, ressalvada a competência da polícia federal, a Polícia Militar é acionada e comparece ao local, levanta as primeiras informações, faz o primeiro contato com a ocorrência criminal, isola a área quando preciso e, sendo necessário, faz a condução das partes envolvidas (autor, testemunha, vítima) até uma delegacia de Polícia Civil para que seja dado prosseguimento ao feito. Infelizmente, essa dualidade de atendimento gera uma prática ineficiente e que vem sendo percebida e criticada há anos, afinal, as primeiras informações coletadas no local de crime, são primordiais a fim de

solucioná-lo. Consequentemente, a falta de integração entre as polícias civil e militar, acaba gerando a ineficácia do sistema investigativo brasileiro, país no qual, em média, ocorrem cerca de 60.000 (sessenta mil) homicídios por ano e apenas 8% (oito por cento) destes são elucidados.

Importante salientar que, face aos dados estatísticos da criminalidade gerada no Brasil, o ciclo incompleto de polícia mostra-se ineficiente, pois as duas instituições (civil e militar) não trabalham juntas, não gostam de trabalhar juntas e tampouco querem que isso aconteça. Foi criada uma rivalidade entre as duas corporações e cada uma delas está muito mais preocupada com a defesa dos próprios interesses e ignoram que, se trabalhassem de forma integrada, a população seria amplamente beneficiada (MENDONÇA, 2017).

Segundo Lima (2015), países como Brasil, Cabo Verde e Guiné-Bissau são exceções que fazem utilização do ciclo incompleto de polícia. Por outro lado, países desenvolvidos adotam o modelo de ciclo completo em suas polícias e obtêm resultados mais eficazes e eficientes.

Destarte, esta dualidade de polícias tornou-se foco de discussão de suposta ineficiência no tocante à efetividade da atuação do Estado, mais especificamente no que se refere à atuação como órgão de investigação e de segurança pública. As principais discussões giram em torno dos conflitos crônicos da definição de competências e na distribuição de recursos orçamentários; da desarticulação da ação operacional; e na integração das polícias.

2.3 O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

O termo ciclo completo de polícia pode ser compreendido como a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e de investigação criminal a uma mesma organização policial (CANDIDO, 2019).

Na prática, a expressão implica que a organização policial seja federal, estadual ou municipal, ter em sua estrutura dois departamentos distintos, com suas respectivas chefias, contudo, ambos subordinados hierarquicamente a mesma autoridade (FENAPEF, 2015).

Em adição, a mesma polícia tem um segmento fardado, que realiza o patrulhamento ostensivo nas ruas e outro seguimento constituído de investigadores incumbidos de coletar evidências de materialidade e autoria dos crimes eventualmente registrados. No entanto, insta salientar que, não há um modelo ideal de polícia de ciclo completo, não de outro modo, que pelo globo afora ela se desenvolve de formas distintas, mas igualmente eficientes. Cita-se, a enorme diversidade dos sistemas internacionais, na França, por exemplo, são duas polícias nacionais, ao passo que no Japão existe somente uma, porém nos Estados Unidos, o sistema policial é

municipalizado, mas, existem polícias de condados como também as polícias estaduais, e todos estes são de ciclo completo (FENAPEF, 2015).

Quanto a sua aplicação no Brasil, esta poderia ocorrer de diversas formas e arranjos institucionais distintos, como por exemplo, a unificação das polícias civil e militar em cada unidade da federação, criando-se uma única polícia estadual, cada polícia estadual estaria incumbida das funções de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e de polícia judiciária, nos limites territoriais do respectivo estado. Portanto, haveria somente um comandante, chefe da instituição.

Outra possibilidade para a implementação do ciclo completo de polícia no Brasil, seria em dividir por competência penal. Cada polícia ficaria responsável por parte dos crimes e contravenções estabelecidas pelo Código Penal. Ter-se-ia assim, os crimes e contravenções de competência da Polícia Militar e os crimes e contravenções de competência da Polícia Civil. Esse modelo não considera o ciclo completo para ambas as polícias, na realidade, o que ele contempla é o ciclo composto apenas para a Polícia Militar, que assumiria prerrogativas na condução dos TCO's, tal como de inquéritos referentes a crimes de menor potencial ofensivo, logo, a Polícia Civil restaria à concentração na investigação de crimes de maior repercussão pública (CANDIDO, 2019).

Quanto a Polícia Federal (PF), que já atua no modelo de ciclo completo, não se restringe as funções de polícia judiciária da União, cabendo-lhe também funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras, sendo estas funções que exigem necessariamente o patrulhamento ostensivo. Contudo, somente nas rodovias federais é que a função ostensiva fica a cargo da Polícia Rodoviária Federal (PRF), esta que não é uma polícia de ciclo completo.

A mudança na PRF seria simples, isto é, lhe atribuiriam a prerrogativa de investigar os crimes eventualmente ocorridos nas rodovias federais, independentemente de sua natureza, assim como, também teria a função de polícia judiciária, restrita aos locais aonde realiza o patrulhamento ostensivo.

Por conseguinte, reconhecer-se que a ampliação do sistema de segurança pública e a implementação do modelo de ciclo completo é mais eficiente do que o atual, sabe-se que, a simples implantação do modelo não resolveria todos os empasses do sistema de segurança pública e justiça criminal, obviamente não se pensa nele como solução milagrosa para os graves problemas de criminalidade que afligem a nação há décadas (HERRERO, 2019).

Verifica-se que a sociedade brasileira fica ainda na dependência de uma política pública mais abrangente que agregue vontade política de seus representantes, ademais, maiores investimentos financeiros no setor, profissionalização da gestão nas secretarias de segurança pública e combinação de estratégias repressivas e preventivas de controle da criminalidade. Até mesmo porque o processo de controle da pacificação social no Brasil vive comprometido pela ineficiência

da atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, com base no atual e arcaico sistema de ciclo de polícia incompleto.

Constata-se que, atualmente tanto a Polícia Militar quanto a Civil atuam de modo arcaico, representado por um sistema falho e incompleto de atuação policial, por não possuírem total atribuição de competência legal na investigação. O que resulta em pouca produtividade e ampla onerosidade para o Estado, por sua vez, incapazes de fazer frente a crescente onda de criminalidade, momento em que os números falam por si sós, e são avassaladores (CANDIDO, 2019).

Disso decorre a importância de compreender as razões pelas quais a adoção de uma polícia de ciclo completo, significaria uma forma de melhorar o desempenho das forças de segurança públicas brasileiras, de modo que importaria entre outras vantagens, que, segundo Couto e Nunes (2019, p. 28) seriam a: “maior agilidade no atendimento das demandas, maior economia e melhor coordenação dos procedimentos culminando em mais eficiência de ambas as forças policiais”.

Isto posto, momento em que a segurança pública no Brasil aumentaria seus índices de resolução e de eficácia na resolução dos crimes, principalmente no que concerne a uma gestão menos burocratizada, assim como na resolução das ocorrências policiais, diminuindo, desse modo, a distância sistemática de duas instituições que realizam a atividade policial, que hoje, inclusive, vivem de contradições e empasses uma com a outra.

Cabe ressaltar que, para a adoção de um modelo completo de polícia seria necessário à reestruturação das instituições policiais. Entretanto, tem-se que uma reestruturação total nas organizações policiais demanda uma rigorosa e longa discussão, que envolvem tópicos materiais, socioculturais, normativos de reforma constitucional.

Por consequência, modelos de gestão alternativos aliados à ideia de ciclo completo de polícia se apresentam como métodos alternativos de modernização e integração, entre as corporações policiais. Igualmente, leva-se em consideração que os ideais projetados pelo modelo de ciclo completo de polícia enaltecem o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*. Também reconhecido como princípio da qualidade dos serviços públicos o qual aduz que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando-se maior produtividade e redução de custos.

Nestes termos, o citado princípio pressupõe modernizar a máquina pública, com a implantação do modelo de administração gerencial em troca do modelo de administração burocrática (DI PIETRO, 2014).

De tal modo, pelo que fora anteriormente exposto, eis o momento em que o gestor público necessita relacionar sua conduta com o intuito de atingir a eficiência em todos os ramos da atividade

Estatual, adequando-se a modernidade com o propósito de servir a sociedade de forma menos onerosa aos cofres públicos.

2.4 PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO (PEC)

Propostas com o intuito de alterar o modelo do ciclo de polícia adotado no Brasil vêm sendo discutidas no Congresso Nacional há anos, porém, sem grandes passos relevantes no que diz respeito a eventual concretização. Não obstante, para que se possa efetivamente formalizar a implementação do ciclo completo de polícia seria necessário não apenas a elaboração de proposta de Emenda à Constituição, eis que se trata de alteração no texto direto da Carta Política, mais especificamente no teor inserto ao artigo 144, parágrafos 4º e 5º, mas especialmente sua aprovação (HERRERO; REZENDE, 2019).

Em que pese, eventual proposta precisa disciplinar que as formas de segurança pública possuam todas as atribuições tocantes as suas funções policiais, em resumo, tanto a Polícia Civil, quanto a Militar possua a incumbência de realizar o policiamento preventivo e ostensivo.

Em termos didáticos e fáticos há diversas propostas de Emendas Constitucionais em discussão no parlamento brasileiro, que tratam sobre a temática, as principais são as PEC's de nº 430/2009 que tramita na Câmara dos Deputados, e a nº 102/2011 que tramita no Senado Federal, ainda há as PEC's apensadas de nº 51 e nº 431. Sabe-se que as PEC's nº 51 e nº 102 possuem suas propostas focadas na unificação das estruturas policiais, desmilitarizando a Polícia Militar, bem como, na ideia de formalizar os cursos de formação policial e na criação de controle externo das atividades policiais, as propostas também objetivam criar uma espécie de polícia municipal, do mesmo modo que, se observar a ideia central do ciclo completo de polícia, essas duas propostas não atendem completamente suas premissas (HERRERO; REZENDE, 2019).

Por sua vez, há em trâmite, conforme já citado, a PEC nº 431/14, que defende a ideia de apenas atribuir as polícias as funções que lhe faltam, isto é, na Polícia Militar, a competência investigativa e na Polícia Civil o patrulhamento ostensivo (ROSA, 2021).

Nesse sentido, consoante a PEC nº 431/14, o art.144 da Constituição Federal passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§11. Além de suas competências específicas, os órgãos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, realizarão o ciclo completo de polícia na persecução penal, consistente no exercício da polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo a atividade investigativa, independente da sua forma de instrumentalização, realizada em coordenação com o Ministério Público e a ele encaminhada (HERRERO; REZENDE, 2019, p.07).

Levando-se em conta o que foi observado, a PEC nº 431/14 acaba por ser mostrar mais eficiente aos ideais propostos, tal e qual, mais coerente com a própria normativa constitucional, eis que não se fundamenta na unificação das instituições militares, porém, trata, em apartada síntese, da colaboração e integração policial, da mesma forma que na formalização da implementação do ciclo completo de polícia, o que tornaria as polícias mais especializadas, modernas e eficientes.

Insta asseverar ainda, que hodiernamente, há dezenas de movimentos sindicais dos profissionais das forças policiais, os quais objetivam a reivindicação com relação à modernização e reestruturação das carreiras e modelos policiais, com a execução de projetos tocantes ao tema.

Por outro lado, é necessário esclarecer também sobre eventuais críticas ou desvantagens quanto à aprovação e elaboração de propostas nesse sentido, uma delas seria a de que, com base no rompimento do paradigma sedimentado ao longo da cultura institucionalizada no Brasil, indubitavelmente haveria resistência por parte de alguns membros das próprias polícias, em particular dos delegados, que poderiam vir equivocadamente entender que seus “poderes” seriam mitigados, o que não é verdade, uma vez que se trata apenas de redistribuição de atribuições, pois, em verdade, tais propostas não abalam gravemente as estruturas organizacionais em si, afinal, não se extinguiriam cargos, ou mesmo se unificariam instituições visceralmente distintas, além no mais, a proposta mais contundente não tem por fim desmilitarizar a Polícia Militar ou mesmo militarizar a Polícia Civil.

Sendo assim, em que pese apresentados aspectos prós e contras, vislumbra-se, sobretudo, a iminente necessidade de se corrigir entraves e distorções vivenciadas pelo atual modelo, razões que evidenciam a necessidade de mudança, principalmente por que as medidas aqui apresentadas otimizariam a atuação policial e, por sua vez, haveria a economia de recursos públicos e investimentos humanos, materiais e financeiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até meados de 2019, apenas três países no mundo adotavam o modelo do ciclo incompleto de polícia, sendo eles Brasil, Cabo Verde e Guiné Bissau. No entanto, os dois últimos, atualmente já não fazem parte deste seleto grupo, pois adotaram o novo modelo de atuação policial em seus territórios no período transcorrido. De tal forma, somos o único país do globo que possui na esfera da segurança pública uma polícia de ciclo incompleto.

O atual sistema de atuação das forças policiais brasileiras se encontra (há décadas) em crise, sendo esta originada, além desse sistema defasado e pouco eficiente, por inúmeros fatores de cunho social e econômico. Nesse liame, apesar das propostas de emendas constitucionais sobre o tema e as

incontáveis (e pouco sensíveis) políticas públicas na área da segurança, não se vislumbra um horizonte de mudanças, onde, essa negativa é perceptível pelos índices, constantes e gradativos, de aumento da criminalidade em todo o território da República Federativa do Brasil.

Contribuindo, e muito, na crise anteriormente citada, as polícias estaduais brasileiras não conseguem conter o aumento da criminalidade, pelo fato de que não são eficientes o bastante e/ou são dotadas do ciclo incompleto. Nesse contexto, enquanto o resto do mundo adota em suas polícias um modelo de ciclo completo, único e exclusivamente o Brasil não adota o mesmo sistema, pois aqui, cada polícia faz “metade do serviço”, ou seja, a polícia que prende o suspeito não é a mesma polícia que investiga o fato delitivo em questão, gerando, conseqüentemente, demasiada morosidade e ineficiência na aplicação da lei.

Como forma de elevar os níveis de eficiência e conseqüente desempenho das forças de segurança pública, a adoção de um ciclo completo de polícia traria, entre outras vantagens, uma maior agilidade no atendimento das ocorrências e suas demandas inerentes, bem como, melhor coordenação dos procedimentos correlacionados, tornando mais eficientes ambas as forças policiais (civil e militar).

Na antemão do atual pensamento dos gestores e operadores (chefes) da Segurança Pública nacional, o que se espera, e/ou sugere, é uma mobilização conjunta para implementar o sistema de ciclo completo de polícia, a fim de que cada força policial possa desenvolver as atribuições preventivas e investigativas das ocorrências, desde o atendimento primário até a conclusão do caderno investigatório entregue ao representante do Ministério Público. Sendo assim, seria efetivado em nosso país, um sistema de polícia mais eficiente e econômico, capaz de proporcionar melhores resultados aos índices da criminalidade, assim como, uma sociedade mais perceptível das tão faladas, discutidas, porém, pouco sensíveis “políticas de segurança pública”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de emenda constitucional nº. 431/2014. Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

CANDIDO, Fábio Rogério. A Polícia Militar de ciclo completo: um “choque de gestão” rumo à eficiência do sistema de Segurança Pública. **UNISANTA - Law and Social Science**. Vol. 8, No 1, 2019. Edição Especial - Segurança Pública. Published by: Universidade Santa Cecília (ISESC).

Disponível em: <<https://periodicos.unisantabrasil.br/index.php/lss/issue/view/104>> Acesso em: 09 abr.2021.

_____. **Direito policial:** o Ciclo Completo de Polícia. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.

COUTO, Alexsander de Menezes Souza; NUNES, Michele Lemes. O ciclo completo de polícia frente à necessidade de modernização na atuação das polícias no sistema de segurança pública do Brasil. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXIX, Nº. 000168, 30/05/2019. Disponível em: <<https://semanaacademica.com.br/artigo/o-ciclo-completo-de-policia-frente-necessidade-de-modernizacao-na-atuacao-das-policias-no-brasil>>. Acesso em: 09 abr.2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FENAPEF. **Entenda o ciclo completo de polícia**, 30 de outubro de 2015, federação nacional dos policiais federais. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/entenda-o-ciclo-completo-de-policia/>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

HERRERO, Renan Delel. Ciclo completo de polícia e sua eficiência na gestão e integração dos órgãos de segurança pública. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5731, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72324>. Acesso em: 9 abr. 2021.

HERRERO, Renan Delel; REZENDE, Nair Bastos de. Ciclo completo de polícia e sua eficiência na gestão e integração dos órgãos de segurança pública. **IBSP**. Vol 2. nº 4–Jan/Jun2019. Disponível em: <<http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/50>> Acesso em: 15 abr.2021.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro:** repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LIMA, Rogério Fernandes. **Polícia de ciclo completo: uma necessidade**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43620/policia-de-ciclo-completo-uma-necessidade>>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

LIMA, Telma C. S. MIOTO, Regina Célia Tomaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálisis**, v. 10, n.1, p. 37-45, 2007.

MENDONÇA, Renata. **Está na hora de mudar a estrutura da polícia brasileira?** 11 de fevereiro de 2017, BBC, News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38895293>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Ciclo completo de polícia e a falácia da unificação**. Disponível: <<https://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2021.